



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NILÓPOLIS

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PARECER CME Nº: 01/2012

Dispõe sobre a idade de matrícula de alunos na Educação Infantil e no Ensino Fundamental.

HISTÓRICO

As constantes mudanças na legislação e as decisões judiciais a respeito da matrícula de alunos com 06 (seis) anos de idade no 1º ano do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos têm causado muitas dúvidas e consultas da comunidade escolar pública e privada nilopolitana em relação à aplicabilidade dos dispositivos legais pertinentes ao assunto.

Com isso, o Conselho Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

- Os princípios de autonomia, mas não de soberania reiterada pelo Parecer CNE/CEB nº 7/2007, e respeitando a Lei, seja a Constituição Federal ou a LDBEN 9394/96, com as alterações nela introduzidas pelas Leis nº. 11.114/2005 e nº. 11.274/2006, ou as diversas normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) para a ampliação do Ensino Fundamental (EF) para 09 (nove) anos e a respectiva data de ingresso das crianças no EF com 6 (seis) anos de idade completos ou a completar até 31 de março do ano que ocorrer a matrícula, entre elas respectivamente: Resolução CNE/CEB nº. 3/2005 e Resolução CNE/CEB nº. 06/2010;

- Os princípios para proceder às adequações necessárias que melhor atendam a determinados fins e objetivos do processo educacional também explicitada no Parecer CNE/CEB nº. 7/2007, tais como: promoção da autoestima dos alunos no período inicial de sua escolarização; a não aplicação de qualquer medida que possa ser interpretado como retrocesso, o que poderia contribuir para o indesejável fracasso escolar; os gestores devem ter sempre em mente regras de bom senso e de razoabilidade, bem como tratamento diferenciado sempre que a aprendizagem do aluno o exigir;

- A Constituição Federal, art.208, inciso V, onde diz que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. A mesma redação é observada no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº. 8069/90 no art.54, inciso V e na LDBEN 9394/96, art.4º, inciso V;

- O Parecer CEE/RJ 129/2009 que dispõe sobre matrícula de aluno de 06 (seis) anos de idade no 1º ano do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos, fazendo uma interpretação sistemática de toda a legislação e dos argumentos expostos, conclui que toda criança com seis anos de idade independente da data de seu aniversário, tem o direito público subjetivo de ingressar no Ensino Fundamental, com base na sua prontidão e no desenvolvimento cognitivo e não na idade cronológica, sob pena de gritante violação do princípio da isonomia.

- A legislação municipal de educação que prevê na sua Deliberação CME nº. 33/2010, art.8º que na Educação Infantil (EI), primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, e na Resolução SEMED nº. 07/2010, art.9º, item V que, nos procedimentos de avaliação do desenvolvimento, não haverá retenção das crianças na Educação Infantil;

- O Parecer Normativo CEE/RJ nº. 062 de 12 de abril de 2011, que reafirma a autonomia dos Sistemas de Ensino e das Instituições Escolares, para que, de acordo com seu Regimento Escolar e a sua Proposta Pedagógica, possam estabelecer os critérios para que seja admitida a matrícula de seus alunos;

- A devida democratização do debate realizado com os representantes das escolas particulares de Educação Infantil que fazem parte do Sistema Municipal de Ensino (SME) no dia 11 de outubro de

2011 e com os representantes do Conselho Municipal de Educação (CME) no dia 20 do mesmo mês e ano, na perspectiva de garantir o direito ao aprendizado, (que) decidiram conjuntamente pelo alinhamento do SME no que diz respeito às matrículas existentes de alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de um importante tema que vem sendo amplamente debatido e implementado pelo Ministério da Educação desde 2005, o Ensino Fundamental de 09 (nove) anos e, especificamente, desde 2009 a data de corte: 31 de março.

Assim, é nosso Parecer que a data base para ingresso de matrículas novas, a partir de 2013, tanto na Pré-Escola quanto para o primeiro ano do Ensino Fundamental deve ser a data válida de 31 de março, estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), conforme as orientações legais e normas estabelecidas por esse Conselho através da Resolução CNE/CEB nº. 3/2005, Resolução CNE/CEB nº. 6/2010, e nos seguintes Pareceres: CNE/CEB nº. 6/2005, nº. 18/2005, nº. 7/2007, nº. 4/2008, nº. 22/2009 e Resolução CNE/CEB nº. 1/2010.

Em decorrência do término do caráter de excepcionalidade, contida na Resolução CNE/CEB nº. 06/2010, para matrículas no ano de 2011, de crianças que tenham frequentado a Pré-Escola por dois ou três anos que poderiam ser matriculadas no Ensino Fundamental, ainda que completassem 06 (seis) anos de idade após 31 de março, **este Conselho pronuncia-se** a favor da criança que cursou todas as etapas da Educação Infantil na rede particular de ensino e complete 06 (seis) anos de idade após a data supracitada, goze do direito de ser matriculada no primeiro ano do Ensino Fundamental, **mediante avaliação diagnóstica**, feita pela orientação pedagógica da escola em questão, a fim de verificar se o aluno apresenta maturidade ou não para iniciar o processo de alfabetização, **pois o ano escolar que ela irá cursar depende do seu desenvolvimento e não exclusivamente da idade**. Casos excepcionais da rede pública de ensino serão avaliados na Secretaria Municipal de Educação pela equipe de profissionais habilitados do Setor Pedagógico.

Ressaltamos que a responsabilidade deve ser exercida não só por parte da escola, que tem dever de avaliar, como também por parte das famílias, que devem ter a consciência de que **a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino escolhido deve ser respeitada**.

A proposta pedagógica de cada estabelecimento deve definir os critérios a serem adotados para avaliar o aluno em sua maturidade, prontidão e desenvolvimento para que, só após isto, o mesmo seja evidentemente matriculado no primeiro ano do Ensino Fundamental ou mesmo permaneça numa última fase da Educação Infantil. Dessa forma, a avaliação do aluno deve ser uma opção da escola que o recebe, analisando todos os aspectos psicopedagógicos especificamente estipulados em sua política e filosofia de ensino.

Por fim, declaramos que os estabelecimentos de ensino públicos e particulares de Educação Infantil devem adequar-se à legislação vigente, organizando suas propostas pedagógicas, bem como seus tempos e espaços escolares para que ao final de 2012 e início de 2013 não haja mais crianças fora da data de corte estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação.

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2012.

Ana Glória Rodrigues Ferreira,
Andréa Machado Tavares,
Antônio Carlos de Freitas da Silva,
Flávia Ribeiro de Amorim,
Gênesis Pereira Torres,
Lydiênio Barreto de Menezes,
Maria Nazareth Neves Monteiro,
Vera Lucia da A. Guimarães,
Waldenise Fernandes e Silva Conte

Glória C. Roland
Presidente